

**Procedimento Administrativo** n.º MPMG-0024.12.006685-7

**Representante:** Fábio Finotti

**Representado:** Município de Ipatinga

**Objeto:** Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 1.928/2002

**Espécie:** Recomendação (que se expede)

---

Lei Municipal que obriga o licenciamento de veículo no Município. Ivasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Inconstitucionalidade.

## EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL,

### 1 Do Preâmbulo

O Promotor de Justiça, Dr. Fábio Finotti, atuante na 7ª Promotoria de Justiça de Ipatinga, no uso de suas atribuições institucionais, representou a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.928/2002, com alterações promovidas pela Lei Municipal n.º 2.701/2010, que dispõe sobre licenciamento de veículos das empresas concessionárias.

Juntou documentos de fls. 04/11.

Analisado o diploma municipal, constatou-se a sua inconstitucionalidade.

---

Procuradoria-Geral de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade  
Rua Dias Adorno, 367 – 9º andar  
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG  
PA-0024.12.006685-7

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2 Das fundamentações jurídicas

### 2.1 Do texto legal hostilizado

Eis o teor da Lei impugnada:

**Lei Municipal n.º 1.928/2002, com redação dada pela Lei Municipal n.º 2.701, de 13 de maio de 2010:**

[...]

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 1.928, de 12 de junho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as Concessionárias de Serviços Públicos do Município de Ipatinga obrigadas a manter licenciados neste Município os veículos de suas propriedades.”

§ 1º No caso de desrespeito ao caput deste artigo, a concessionária será notificada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se defender.

§ 2º Findo o prazo de defesa e confirmada a infração, ao infrator será aplicada multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga – UFPI, por veículo licenciado em desconformidade com o artigo 1º desta Lei.

§ 3º O valor da (s) multa (s) será descontado no próximo pagamento a ser efetuado pelo Município à concessionária.

§ 4º Caso não seja regularizada a situação no período de 60 (sessenta) dias, o contrato de concessão será suspenso enquanto perdurar as irregularidades.

Art. 2º Esta Lei (sic) em vigor na data de sua publicação.

Divisa-se, no particular, a inconstitucionalidade do diploma em comento, conforme demonstraremos na sequencia.

## 2.2 Da inconstitucionalidade formal. Lei Municipal que usurpa competência legislativa da União sobre trânsito e transportes.

A Lei Municipal n.º 1.928/2002, com redação dada pela Lei Municipal n.º 2.701/2010, do Município de Ipatinga, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua edição, não reúne as condições mínimas para subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, o Prefeito, ao inovar o ordenamento jurídico, obrigando o licenciamento de veículos no Município, acabou por interferir na esfera de competência da União, legislando sobre interesses que ultrapassam o âmbito local.

Com efeito, o Município, por necessidade lógica, deve acatar os princípios contidos na Constituição da República.

Conquanto dotado de autonomia, o município, como partícipe do federalismo preponderantemente cooperativo plasmado na Constituição da República, deve observar as limitações impostas pelo texto constitucional de 1988. Vale dizer, os Municípios, no exercício de sua autonomia, estão vinculados pelos princípios constitucionais sensíveis, pelos princípios federais extensíveis e pelos princípios constitucionais estabelecidos.

E, à luz dos mandamentos constitucionais, a titularidade da pretensão ao desencadeamento do procedimento legislativo que verse sobre trânsito cabe à União:

Dispõe o artigo 22 da Constituição da República:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

[...]

Parágrafo único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

[...]

De seu turno, impõe a Constituição do Estado:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição. (grifo nosso)

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição. (grifo nosso)

Como se observa, cabe, no federalismo cooperativo instituído em 1988, à União Federal legislar sobre trânsito e transporte, sem a interferência de quaisquer outras entidades periféricas, é dizer, atuará *privativamente*.

De efeito, o Estado-membro poderá legislar sobre questões atinentes a trânsito e transporte apenas através de delegação da União, por meio de lei complementar, e ainda somente de ponto específico daquela matéria.

Assim, não é por outra razão que a Lei n.º 1.928/2002, com redação dada pela Lei Municipal n.º 2.701/2010, jamais poderia extravasar os preceitos delineados pelo CTB.

Ora, a União, ao editar o Código de Trânsito Brasileiro - Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pela Lei n.º 9.602, de 22 de janeiro de 1998 - definiu competências e atribuiu aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o poder para licenciar veículos e expedir o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual. Estabeleceu, ainda, que o licenciamento deverá ser feito onde o veículo estiver registrado:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e **licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual**, mediante delegação do órgão federal competente; (grifo nosso)

[...]

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio<sup>1</sup> ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

---

<sup>1</sup> O **Código Civil** estabelece: Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

O CTN também preceitua: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

[...]

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo. (grifos nossos)

Ao Município foi reservada competência residual ou concorrente para legislar sobre assuntos de interesse local (CR/88, art. 30).

A disciplina do interesse local, entretanto, estará sempre submetida às normas gerais editadas por um outro ente federativo. Assim, o município poderá regular as peculiaridades locais, mas, sem contrariar normas gerais estipuladas pela União ou pelo Estado.

CR/88:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Sobre essa questão, Paulo Affonso Leme Machado ensina:

O interesse local não precisa incidir ou compreender necessariamente todo o território do município, mas uma localidade ou várias localidades de que se compõe um município. Foi feliz a expressão usada pela Constituição Federal de 1988. Portanto, podem ser objeto de legislação municipal aquilo que seja da conveniência de um quarteirão, de um bairro, de um subdistrito ou de um distrito.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> MACHADO. Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 355.

Ademais, o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância:

[...] a União e os Estados também irão legislar com base em seus interesses - interesse nacional ou federal e interesse estadual - inobstante a divisão de competência entre esses dois entes não tenha expressamente mencionado o termo interesse.<sup>3</sup>

O que não se admite é que o Município, considerando o interesse local e seu poder de suplementar a legislação federal e estadual, extrapole seus limites.

No caso vertente, entretanto, está-se diante de competência privativa da União que, através de lei complementar delegou aos Estados competência para legislar sobre licenciamento de veículos, o que impede o Município de suplementar a legislação sobre o tema.

Destarte, tendo-se em vista a repartição de competência (princípios constitucionais estabelecidos), impõe-se a sua observância irrestrita por parte do Município, assim como de todas as entidades periféricas, sob pena de incorrer em plena inconstitucionalidade.

A doutrina confere à competência legislativa importância primacial, uma vez que isso traduz, desenganadamente, o pacto federativo estabelecido constitucionalmente.

A propósito, ensina Fernanda Dias Menezes de Almeida, em obra específica sobre o tema, intitulada *Competências na Constituição de 1988*:

---

<sup>3</sup> MACHADO. Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 356.

Aspecto fundamental a ser destacado é o relativo à repartição de competências entre os entes federados.

Se a grande inovação do federalismo está na previsão de dois níveis de poder – um poder central e poderes periféricos –, que devem funcionar autônoma e concomitantemente, é manifesta a necessidade de tal partilha.

A Federação, a rigor, é um grande sistema de repartição de competências. E essa repartição de competências é que dá substância à descentralização em unidades autônomas.<sup>4</sup>

Já Raul Machado Horta aponta os princípios norteadores do federalismo insculpido na Constituição de 1988:

É no quadro renovador da repartição de competências do Estado Federal contemporâneo que deve ser localizada a repartição de competências consagrada na Constituição Federal de 1988, promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte. O novo texto constitucional brasileiro superou a concepção clássica da repartição de competências fundada na distribuição de poderes enumerados à União e de poderes reservados aos Estados. Abandonou o retraimento dos textos federais anteriores, que fizeram da legislação concorrente, sob a forma da legislação estadual supletiva e da legislação federal fundamental, uma simples e acanhada sub-repartição de competências dentro do grandioso e esmagador quadro da competência dos poderes federais.<sup>5</sup>

Mas, de forma incisiva, assevera: “A competência de legislação privativa é, por natureza, monopolística e concentrada no titular dessa competência.”<sup>6</sup>

Nessa medida, forçoso reconhecer que, tratando-se de competência legislativa privativa de um ente da federação, outro não poderá legislar sobre o

---

<sup>4</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 170p. p. 28-9.

<sup>5</sup> HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 756p. p. 346.

<sup>6</sup> HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 756p. p. 353.

assunto reservado, sob pena de usurpação de competência constitucional, como mencionado. Nem mesmo quando haja delegação, já que esta (a competência) é indelegável, em regra (art. 22, parágrafo único CR/88).

Como muito bem expõe ainda Fernanda Dias:

[...] o problema nuclear da repartição de competências na Federação reside na partilha da competência legislativa, pois é através dela que se expressa o poder político, cerne da autonomia das unidades federativas.

De fato, é na capacidade de estabelecer as leis que vão reger as suas próprias atividades, sem subordinação hierárquica e sem a intromissão das demais esferas de poder, que se traduz fundamentalmente a autonomia de cada uma dessas esferas. Autogovernar-se não significa outra coisa senão ditar se as próprias regras.<sup>7</sup>

E, citando Kelsen, afirma a íclita jurista:

Ao tomar como critério diferenciador entre democracia e autocracia a maior ou menor liberdade política existente, ensina KELSEN (1949:205 e 285) que o dimensionamento dessa liberdade deve ter por base a autonomia ou a heteronomia na elaboração das normas: democráticas são as formas de governo em que as leis são feitas pelos próprios destinatários (daí serem normas autônomas) e autocráticas as formas de governo em que as leis não provêm daqueles a que se destinam (daí serem heterônomas).

Está aí bem nítida a idéia que se quer transmitir: só haverá autonomia onde houver a faculdade legislativa desvinculada da ingerência de outro ente autônomo.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 170p. p. 97.

<sup>8</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 170p. p. 97.

O Supremo Tribunal Federal, esposando os ensinamentos doutrinários, já fixou entendimento quanto à questão constitucional colocada nos autos.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.407, de 17 de março de 1997, do Distrito Federal. - A Lei em causa é inconstitucional por invadir a competência privativa da União prevista no artigo 22, XI, da Constituição, inexistindo a autorização por Lei complementar aos Estados aludida no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional. Ação que se julga procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei nº 1.407, de 17 de março de 1997, do Distrito Federal.<sup>9</sup>

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.375, de 18 de abril de 2000, do Estado de Santa Catarina. Pedido de liminar. - Tem relevância jurídica, para a concessão de liminar relativamente aos artigos 1º, 2º, 3º e 7º da Lei estadual ora impugnada, a alegação de que as normas dos Estados-membros e do Distrito Federal que dispõem sobre a instalação de barreiras eletrônicas para a redução de velocidade e de barreiras eletrônicas para a fiscalização dessa redução invadem a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Carta Magna).<sup>10</sup>

Lei 11.824, de 14.08.2002, do Estado do Rio Grande do Sul. Inconstitucionalidade. O disciplinamento da colocação de barreiras eletrônicas para aferir a velocidade de veículos, por inserir-se na matéria trânsito, é de competência exclusiva da União (art. 22, XI, da CF/1988).<sup>11</sup>

E mais recentemente:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que dispõe sobre instalação de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio

---

<sup>9</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 1592/DF-Distrito Federal. Pleno. Rel. Min. Moreira Alves. J.03.02.2003. DJ 09mai2003.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/MC n.º 2338/SC. Pleno. Rel. Joaquim Barbosa. J.23.05.2001. DJ 09mai2003.

<sup>11</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 2718/RS. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. 06.04.2005. DJ 24jun2005.

tecnológico de controle de velocidade de veículos automotores nas vias do Distrito Federal. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Violação ao art. 22, inciso XI, da Constituição. Ação julgada procedente.<sup>12</sup>

Confira-se ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (“MOTOTÁXI”). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.

I - Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI).

II - Exercício de atribuição pelo Estado que demanda autorização em lei complementar.

III - Inexistência de autorização expressa quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas.

IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei mineira 12.618/97.<sup>13</sup>

Extrai-se do voto do eminente Ministro Relator:

Tendo em consideração a competência privativa da União para “legislar sobre trânsito e transporte” (CF, art. 22, XI), resta saber se, no que diz respeito à situação em apreço, existe expressa autorização em lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único) a viabilizar a possibilidade excepcional de o Estado-membro editar norma sobre a específica questão tratada nestes autos.<sup>14</sup> (Grifo nosso)

---

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 3897/S. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 04.03.2009. DJ 24abr2009.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.136, MG, Pleno. J.1º.08.2006. DJ 10.11.2006.

<sup>14</sup> Julg. Cit.

Divisa-se, portanto, que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência da Suprema Corte, rechaçando-se legislação não federal que venha a tratar de trânsito.

Dessarte, no momento em que as entidades periféricas – tais como o município – propõem-se a legislar sobre matéria a elas não afeta, incorrem em usurpação de competência, fulminando de inconstitucionalidade a lei assim produzida.

Não devemos deslembrar, por fim, que, a partir da Emenda Constitucional (EC) n.º 45/2004 (denominada “Reforma do Judiciário”), **as decisões definitivas de mérito, notadamente aquelas que trataram da competência privativa da União, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.** (CR/88, art. 102, § 2º, com redação dada pela EC n.º 45, de 08.12.2004).

Assim, em virtude de a Constituição Estadual, no art. 165, § 1º, impor aos Municípios o respeito aos princípios estabelecidos na Constituição da República, toda e qualquer afronta a esta irá de encontro, inevitável e simetricamente, à própria Constituição Estadual.

Nesse sentido já decidiu a eg. Corte Superior desse Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE INSTITUIU O SERVIÇO DE "MOTO-TÁXI", NA JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO. AFRONTA AOS ARTIGOS 169; 170, VI E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; E 171, I, "d", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO APENAS PARA A

ORGANIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE NORMATIVA DECLARADA. 1. Os Municípios não gozam da prerrogativa para legislar sobre trânsito e transporte, cometida, com primazia à União e, supletivamente, aos Estados, por lei complementar. E dentro do respectivo cenário, forçoso concluir que a Constituição do Estado, em sintonia com a congênere federal, não concede aos Municípios competência legislativa em relação ao tema, permitindo-lhes, apenas, a organização e a prestação do serviço. 2. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo (CE, art. 173). 3. Tem-se como descabida, quer dizer, inconstitucional, qualquer imposição legal que, sem fundamento na Constituição, subordine um poder ao outro.<sup>15</sup>

Dito isso, vê-se claramente que a Lei n.º Lei n.º 1.928/2002, com redação atual dada pela Lei Municipal n.º 2.701/2010, do Município de Ipatinga, ofende o art. 22, XI, da Constituição da República, dispositivo que, por força do art. 165, § 1º, e art. 169 da Constituição Estadual, deve obrigatoriamente ser observado pelo município.

### **3 Conclusão**

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.928/2002, com redação dada pela Lei Municipal n.º 2.701/2010;

---

<sup>15</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.05.418667-1/000 - Comarca de Uberaba - Requerente: Fetram Federação Empresas Transp Passageiros Estado Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Mun Uberaba, Presid Câmara Mun Uberaba - Relator: Exmo. Sr. Des. Célio César Paduani - J. 08.02.2006 - DJ 15.03.2006.

No mesmo sentido, a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na ADI n.º 0120013-45.2010.8.13.0000 - Comarca de Betim - Requerente: Procurador-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Mun Betim, Presid Câmara Mun Betim - Relator: Exmo. Sr. Des. Edivaldo George dos Santos - J. 11.05.2011 - DJ 13.05.2011.

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, a REVOGAÇÃO da Lei n.º 1.928/2002 e de seu diploma alterador (Lei Municipal n.º 2.701/2010).

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior .

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;

b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2013.

MARIA ANGÉLICA SAID  
Procuradora de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade